

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 2.849, de 2015, do Sr. Rômulo Gouveia, que pretende *Obrigar os fornecedores a informar o histórico de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à política e atividade industrial, comercial e agrícola.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de obrigar os

fornecedores a informar o histórico de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção nos últimos 30 dias, tanto no ambiente físico quanto no ambiente virtual.

Em que pese o nobre intuito do autor da proposição, tem-se que a mesma não prestigia o dever fundamental de transparência, tal como justifica o proponente. Ao contrário, torna mais complexas as relações comerciais, levando em conta que obriga o comerciante a afixar juntamente aos produtos em oferta, o histórico de promoção durante o período passado de 30 dias.

É de se observar que o CDC já dispõe expressamente sobre os direitos do consumidor, seja no que pertine ao seu direito de obter informação clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta do preço (art. 6º, III, do CDC), bem como lhe foi garantida a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais e, ainda, contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC).

Preceitua também a lei consumerista em seu art. 31 que a oferta deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, dentre outros.

Visa dizer que as afirmações falsas ou enganosas, ou omissões relevantes sobre preço ou garantia de produtos ou serviços, constituem crime sujeito a penas de detenção e multa (art. 66 do CDC). Com isso, não nos parece correto acrescentar mais um dispositivo ao Diploma Legal impondo custos e interferindo na operação dos estabelecimentos comerciais, tudo implicando em burocracia inimaginável, maior preço, inibição da concorrência e não bastasse, desestímulo às promoções, cujo objetivo é vender mais e cativar o cliente.

A relevância do direito de informações do consumidor é defendida diuturnamente por este parlamentar, que apoia todas as iniciativas que visam garanti-lo. Entretanto, impõe dizer que o projeto ora apresentado, além de não possuir viabilidade prática, não se faz necessário para atingir a finalidade pretendida, de modo que este, se convertido em lei, não trará resultados práticos e benéficos para a sociedade.

Cumprе mencionar que, embora o CDC tenha criado o sistema de proteção ao consumidor, não nos parece de todo correto analisar a questão das relações de consumo de uma forma unilateral, como se os consumidores sujeitos apenas de direitos. É bom ressaltar que a relação, apesar de ser de consumo, não deixa de ser bilateral, e o CDC não deverá ser instrumento de injustiça e de abuso de direito, eis que muitos consumidores às vezes agindo de forma desleal para com o fornecedor, usam de prerrogativas legais como instrumento de favorecimento próprio, em detrimento do fornecedor de boa-fé, dos ideais de harmonia e equilíbrio das relações de consumo, imaginados pelo legislador, encaram um pleito de vultosas indenizações sob as quais, através de uma criteriosa análise de fatos, não têm qualquer direito.

Com todo o respeito ao nobre colega autor da proposição, obrigar o fornecedor a divulgar, tanto no ambiente físico quanto no virtual, e em suas

promoções, o histórico dos preços dos últimos 30 dias, permitirá que o consumidor monitore a veracidade da promoção, apenas poderá incentivar uma litigância excessiva que poderia incorrer em desestímulo a investimentos na atividade produtiva.

Ante o exposto opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.849, de 2015.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator